

CABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA CONTRA SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL

Raquel Rangel¹

RESUMO: O artigo trata do cabimento da ação anulatória contra a sentença arbitral parcial, a qual poderá ser ajuizada ainda que a arbitragem esteja em curso e não tenha sido proferida a sentença arbitral final.

PALAVRAS-CHAVE: Ação anulatória – Arbitragem – Sentença arbitral parcial – Nulidade – Lei n.º 13.129 de 2015.

SUMÁRIO: 1 – A Lei de Arbitragem 2 – Considerações sobre os tipos de Sentença Arbitral. 3 – Possibilidade de Ação Anulatória. 4 – Recente decisão do E.STJ sobre o tema. 5 – Bibliografia.

A Lei de Arbitragem (Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996), reformada pela Lei n.º 13.129, de 26 de maio de 2015, permitiu a ampliação e o aprimoramento da utilização da arbitragem como meio de solução de conflitos no país.

Além do crescimento do número das arbitragens domésticas, cumpre mencionar que no ranking mundial divulgado pela International Court of Arbitration em 2016, o Brasil ocupava a 5ª posição entre os países com maior número de partes envolvidas em arbitragens no mundo.

As questões que mais contribuem para que as partes escolham a aplicação da arbitragem para dirimir os conflitos são, sem dúvidas, a celeridade do procedimento arbitral se comparado ao tempo necessário para terminar um processo judicial, bem como a possibilidade de as partes escolherem árbitros muito especializados para análise e decisão da controvérsia.

Quando a arbitragem é decidida pelo árbitro ou árbitros, conforme o caso, a “*sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo*”, nos exatos termos do art. 31 da Lei de Arbitragem.

¹ Advogada e associada de Andrade & Fichtner Advogados, formada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ e integrou a Comissão de Telecomunicações da Ordem dos Advogados do Brasil, na seção do Estado do Rio de Janeiro.

Isso porque, a sentença arbitral não está sujeita a recurso (art. 18 da Lei de Arbitragem), salvo o pedido de esclarecimento dirigido ao próprio Tribunal Arbitral para corrigir algum erro material, omissão, contradição ou obscuridade da sentença arbitral (art. 30 da Lei de Arbitragem). Após decidido o eventual pedido de esclarecimento, portanto, a sentença arbitral já poderá ser executada, se não cumprida espontaneamente, pois não depende de homologação judicial, ocorrendo desde logo o trânsito em julgado.

Acerca do trânsito em julgado da sentença arbitral, Pedro A. Batista Martins explica o seguinte: *“Na arbitragem, por pressuposto, não ocorre o duplo grau de jurisdição – o que acelera e dá agilidade ao processo – florescendo a coisa julgada assim que concluída a função jurisdicional privada”*².

A forma prevista no art. 33 da Lei de Arbitragem para impugnar a sentença arbitral é a propositura de ação anulatória para que o Poder Judiciário declare a nulidade da sentença arbitral, em decorrência de uma das hipóteses previstas no art. 32 da mesma lei. Tal ação deverá ser proposta no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação da parte acerca da sentença arbitral ou da decisão sobre o eventual pedido de esclarecimento.

Em consequência, via de regra, não pode o Poder Judiciário apreciar o mérito ou a justiça da sentença arbitral, mas tão somente decretar sua nulidade quando a parte prejudicada ajuizar a ação anulatória, cujo objetivo será a *“averiguação do cumprimento pelos árbitros dos direitos e garantias processuais das partes”*.³

É importante salientar, que em sua redação original, a Lei de Arbitragem tratava apenas de sentença arbitral, sem mencionar a possibilidade de o Tribunal Arbitral proferir sentença parcial. Como não havia vedação acerca da sentença arbitral parcial, a doutrina defendia que era possível aos árbitros decidir parcialmente a controvérsia posta na arbitragem.

Assim, poderiam os árbitros proferir decisões, por exemplo, sobre a ilegitimidade de algum dos Requeridos ou sobre o mérito de determinado pedido antes da decisão final da arbitragem. Tais decisões seriam as chamadas sentenças parciais, e por serem sentenças, assim deveriam ser tratadas, o que levaria à conclusão de que caberia, inclusive, a ação anulatória contra as sentenças parciais, apesar de a Lei de Arbitragem não a contemplar expressamente.

O cabimento da ação anulatória era defendido pela doutrina, porque a questão decidida na sentença arbitral parcial não será revisitada por ocasião da sentença final, razão pela qual

² MARTINS, Pedro A. Batista. Anotações sobre a sentença proferida em sede arbitral, in “Aspectos fundamentais da lei de arbitragem”. Rio de Janeiro. Forense, 1999.

³ FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. Novos Temas de Arbitragem. Rio de Janeiro, FGV, 2014.

não fazia sentido a parte esperar até o julgamento final da arbitragem para poder impugnar aquela questão já decidida pelos árbitros. Nesse sentido, o entendimento doutrinário era de que a sentença parcial deveria ser tratada, para todos os efeitos, como "*verdadeira sentença, e não como ato provisório e ratificável na sentença final*"⁴.

Destaque-se, ainda, que além de inexistir vedação legal quanto à possibilidade de prolação de sentença parcial, já era permitido aos árbitros proferir sentença parcial com base em diversos regulamentos de arbitragens de Câmaras nacionais e internacionais, tais como o CBMA – Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (art. 14.2), CAMARB - Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil (art. 10.8), CAM-CCBC – Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (art. 10.2), a ICC – International Court of Arbitration (art. 2, da AAA – International Centre for Dispute Resolution) e UNCITRAL – United Nations Commission on International Trade Law (art. 32.1).

Com o advento da Lei n.º 13.129 de 26 de maio de 2015, que trouxe inovações à Lei de Arbitragem, aprimorando e ampliando o âmbito de aplicação da arbitragem no Brasil, restou estipulada expressamente a possibilidade de prolação de sentença arbitral parcial pelos árbitros (art. 23, §1º), bem como o cabimento da ação anulatória contra a sentença parcial, nos termos do §1º do art. 33, *verbis*:

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

Destarte, a Lei de Arbitragem reformada (ou Nova Lei de Arbitragem) passou a prever expressamente o cabimento da ação anulatória perante o Poder Judiciário para declarar a nulidade não só da sentença arbitral final, mas também da sentença arbitral parcial, afastando dúvidas quanto à possibilidade de sua anulação, bem como "*eliminando antigas discussões a respeito do início da contagem do prazo. Em ambos os casos, o prazo decadencial de noventa*

⁴ CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo, Atlas, 2009.

dias terá início com o recebimento da notificação referente ao decisum prolatado pelos árbitros.”⁵

Recentemente, tal entendimento foi confirmado, por unanimidade, pela e. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.543.564-SP, da Relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, esclarecendo a questão do cabimento da ação anulatória contra a sentença arbitral parcial e do momento no qual a mesma deve ser intentada para evitar a consumação da decadência, como se pode verificar dos trechos do aresto abaixo transcritos:

Como assinalado, a sentença parcial arbitral resolve parte da causa (reconhecendo-se ou não o direito alegado, ou reputando-se ausente pressupostos ou condições de admissibilidade da tutela jurisdicional pretendida) em definitivo, ou seja, finaliza a arbitragem na extensão do que foi decidido, sendo, portanto, apta, no ponto, à formação da coisa julgada. Nessa medida, a ação anulatória destinada a infirmá-la – único meio admitido de impugnação do decisum – deve ser intentada de imediato, sob pena de a questão decidida tornar-se imutável, porquanto não mais passível de anulação pelo Poder Judiciário, a obstar, por conseguinte, que o Juízo arbitral profira nova decisão sobre a matéria.

(...)

A justificar, ainda, a imediata impugnação, é de suma relevância reconhecer que a questão decidida pela sentença arbitral parcial encontrar-se-á definitivamente julgada, não podendo ser objeto de ratificação e muito menos de modificação pela sentença arbitral final, exigindo-se de ambas, por questão lógica, tão somente, coerência.

(...)

Não bastassem tais considerações, suficientes em si, para lastrear a compreensão de que a impugnação da sentença parcial, por meio de ação anulatória, deve ser exercida pela parte sucumbente imediatamente à sua prolação, é de se reconhecer, também e principalmente, que tal incumbência decorre da própria lei de regência (Lei n. 9.307/1996, inclusive antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.129/2015), que, no § 1º do art. 33, estabelece o prazo decadencial de 90 (noventa dias) para anular a sentença arbitral. E – como assentado –, compreendendo-se sentença arbitral como gênero, do qual a parcial e a final são espécies, o prazo previsto no aludido dispositivo legal aplica-se a estas, indistintamente. Conforme assinalado, a Lei n. 9.307/96, em consonância com o sistema processual então vigente, comporta inarredavelmente a prolação de sentença parcial.

O precedente apontado acima é de suma importância para pacificar a questão do cabimento da ação anulatória contra sentença arbitral parcial, afastando de vez a tese de que a ação para anular a sentença parcial só poderia ser ajuizada após a prolação da sentença arbitral final.

⁵ HOLANDA, Flavia e SALLA, Ricardo Medina, in, “A Nova Lei da Arbitragem Brasileira”, IOB SAGE, 1ª edição, 2015, SP, p.131

Ao assim decidir, o e. Superior Tribunal de Justiça conferiu eficácia aos dispositivos da Lei de Arbitragem que tratam do tema e permitem que a parte interessada intente a ação para ver declarada a nulidade da sentença arbitral parcial no prazo de 90 (noventa) dias após ser notificada da sua prolação.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo*. São Paulo: Atlas, 2009.

FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. *Novos Temas de Arbitragem*. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

HOLANDA, Flavia e SALLA, Ricardo Medina. In: *A Nova Lei da Arbitragem Brasileira*. São Paulo: IOBSAGE, 2015.

MARTINS, Pedro A. Batista. *Anotações sobre a sentença proferida em sede arbitral*. In: *Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.